

# COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA.

## PROJETO DE LEI Nº 2.539, DE 2023.

Altera a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências” para determinar o oferecimento de caixa com itens diversos para a saúde e segurança dos recém-nascidos, das mulheres e famílias.

**Autora:** Deputada CAMILA JARA

**Relatora:** Deputada LAURA CARNEIRO

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da ilustre Deputada Camila Jara, procura alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), para determinar o oferecimento de “caixa com itens diversos para a saúde e segurança dos recém-nascidos, das mulheres e famílias, em situação de vulnerabilidade ou que estejam no inscritas no Cadastro único para Programas Sociais do Governo Federal.”

Na Justificação, a autora destaca que o projeto possui inspiração em uma prática adotada na Finlândia, “país que instituiu, ainda na década de 30, a distribuição de caixa, que pode ser usada como berço, e de insumos como roupas e itens de higiene, com o objetivo de alcançar melhores condições de saúde materno-infantil”. Argumenta-se, ainda, que, “em nosso país, iniciativa semelhante será essencial para garantir melhores condições de saúde para os recém-nascidos e suas famílias”, ante um quadro atual em que “as mortes de bebês recém-nascidos representaram quase 60% dos óbitos em menores de um ano, no período de 2018 a 2022”, o que indicaria “falhas na



atenção à gestação, ao parto e aos cuidados recebidos no nascimento, além de apontar a desnutrição como uma das principais causas de óbito de crianças”.

O referido projeto, sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), com regime de tramitação ordinária, foi distribuído às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Finanças e Tributação (art. 54 do RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 2.539, de 2023, possui a nobre e louvável intenção de garantir o fornecimento de “caixa com itens diversos para a saúde e segurança dos recém-nascidos, das mulheres e famílias, em situação de vulnerabilidade ou que estejam no inscritas no Cadastro único para Programas Sociais do Governo Federal”.

A ideia que originou a proposição possui inspiração em uma prática adotada na Finlândia, país que, desde 1938, distribui gratuitamente a todas as futuras mães, uma caixa com itens como vestuário, artigos de higiene e roupas de cama e banho<sup>1</sup>. Nela também vem um pequeno colchão que, colocado dentro da própria caixa, a transforma no primeiro berço de praticamente todo finlandês<sup>2</sup>.

Embora inicialmente esse programa atendesse somente famílias de baixa renda, a partir de 1949 a mencionada caixa-enxoval passou a

<sup>1</sup> Kit para recém-nascidos garante início de vida igualitário na Finlândia. Disponível em: <https://www.uol.com.br/ecoa/ultimas-noticias/2022/04/01/kit-para-recem-nascidos-garante-inicio-de-vida-igualitario-na-finlandia.htm>. Acesso em 25 abr. 2024.

<sup>2</sup> Idem.



ser concedida a todas as gestantes finlandesas, com a única condição de que realizassem o pré-natal.

A iniciativa contida no Projeto de Lei nº 2.539, de 2023, sem dúvida alguma, encontra-se alinhada com o dever do Estado brasileiro de proteger a maternidade e a infância, consoante determina o caput do art. 6º da Constituição Federal, ao enumerar o correspondente direito social das gestantes, mãe e crianças. Além disso, a Assistência Social possui entre seus objetivos a proteção à família, à maternidade, à infância, conforme previsto no inciso I do caput do art. 203 da Constituição.

Conferindo densidade normativa para esse princípio que deve reger a atuação do poder público, a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, conhecida como Lei Orgânica da Assistência Social – Loas, prevê no seus arts. 14, inciso II, e 15, inciso II, a competência dos municípios e do Distrito Federal para o pagamento do denominado auxílio-natalidade, a ser pago a mulheres que acabaram de dar à luz filhos, em especial para ajudar a suportar o aumento dos gastos pessoais da família que a chegada de um recém-nascido naturalmente provoca. Ocorre, no entanto, que consoante o art. 22 da Loas, o auxílio-natalidade é um benefício eventual do Suas, constituindo uma provisão suplementar e provisória, que nem sempre é assegurada às mães de recém-nascidos.

De outra parte, o Programa Bolsa Família, regido pela Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, buscando conferir uma maior proteção social às famílias pobres, estruturou seus benefícios financeiros considerando a maior vulnerabilidade de um lar contendo nutrízes, gestantes e crianças na primeira infância:

Art. 7º A transferência de renda do Programa Bolsa Família é composta de benefícios financeiros disponibilizados às famílias e calculados na forma estabelecida neste artigo e em regulamento.

§ 1º Constituem benefícios financeiros do Programa Bolsa Família:

I - Benefício de Renda de Cidadania, no valor de R\$ 142,00 (cento e quarenta e dois reais) por integrante, destinado a todas as famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família;



II - Benefício Complementar, destinado às famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família cuja soma dos valores relativos aos benefícios financeiros de que trata o inciso I deste parágrafo seja inferior a R\$ 600,00 (seiscentos reais), calculado pela diferença entre este valor e a referida soma;

III - **Benefício Primeira Infância, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por criança, destinado às famílias beneficiárias que possuírem, em sua composição, crianças com idade entre 0 (zero) e 7 (sete) anos incompletos;**

IV - **Benefício Variável Familiar, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais),** destinado às famílias beneficiárias que possuírem, em sua composição:

a) **gestantes;**

b) **nutrizes;**

c) crianças com idade entre 7 (sete) anos e 12 (doze) anos incompletos; ou

d) adolescentes, com idade entre 12 (doze) anos e 18 (dezoito) anos incompletos; (Grifamos)

Assim, a transferência de renda do novo Bolsa Família apresenta focalização na primeira infância (crianças com idade entre zero e sete anos incompletos), com reforço para as nutrizes e gestantes (Benefício Variável Familiar), após a garantia do mínimo de R\$ 600,00 por família.

Na nossa avaliação, o Projeto de Lei nº 2.539, de 2023, de forma muito oportuna, vem reforçar esse compromisso de proteção e amparo à maternidade e à infância, por meio de uma medida complementar de proteção a mães e recém-nascidos, consistente no fornecimento de uma caixa com enxoval às famílias em situação de vulnerabilidade, que estejam no inscritas no Cadastro único para Programas Sociais do Governo Federal.

Nessa caixa, a depender de como ocorrerá na sua regulamentação, poderão ser distribuídos produtos e bens de consumo relacionados aos cuidados com o recém-nascido, tais como fraldas, colchão, roupas de cama, meias, macacões de bebê, produtos de higiene, entre outros itens que compõem um enxoval de criança.

Por outro lado, verificamos que condicionar o fornecimento dessa caixa à inscrição das famílias no Cadastro Único pode ser insuficiente para garantir o bem-estar e saúde das mães e dos bebês, sendo necessário



também condicionar o acesso a esse benefício à realização e acompanhamento do pré-natal, disponibilizado gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS). Essas mães precisam estar com o pré-natal em dia, para que uma maior proteção à maternidade e à infância sejam alcançadas.

Diante disso, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.539, de 2023, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 03 de maio de 2024.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**

2024-4275



# COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA.

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.539, DE 2023.

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências” para determinar o oferecimento de caixa-enxoval, com itens diversos para a saúde e segurança dos recém-nascidos, das mulheres e famílias, inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), de que trata o art. 6º-F da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e que estejam realizando o pré-natal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências” para determinar o oferecimento de caixa-enxoval, com itens diversos para a saúde e segurança dos recém-nascidos, das mulheres e famílias, inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), de que trata o art. 6º-F da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e que estejam realizando o pré-natal.

Art. 2º O art. 8º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 11:

“Art.

8º .....

.....

.

§ 11. Fica assegurado o oferecimento de caixa-enxoval com itens diversos para a saúde e segurança dos recém-nascidos, das mulheres e famílias, em situação de vulnerabilidade social inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), de que trata o art. 6º-F da Lei nº



8.742, de 7 de dezembro de 1993, e que estejam realizando o pré-natal, na forma do regulamento.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 03 de maio de 2024.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**

2024-4275

